

Quinta-feira, 11 de julho de 1991

de Administração — 03070212.015.000 — Apoio Ad-  
ministrativo aos Órgãos — 3152.00.01 — Outros Ser-  
viços e Encargos.

(Carta Convite n.º 842/91 — CML).

6. PRAZO: O prazo para a conclusão dos serviços será  
de trinta (30) dias úteis, a partir da expedição da  
Ordem de Serviço.

Manaus, 04 de julho de 1991;

Line José de Souza Chixaro  
Procurador Geral do Município  
Talão n.º 1477

**EXTRATO**

1. ESPECIE E DATA: Contrato de Empreitada, cele-  
brado em 05.07.91.

2. CONTRATANTES: O Município de Manaus e a firma  
CONSERVE — Construção Ltda.

3. OBJETO: Obra de nivelamento da calçada, recupe-  
ração de placas, piscina, pavilhão, pintura e limpeza  
que será executada no Centro Social Urbano do Par-  
que Dez, conforme planilha em anexo.

4. VALOR GLOBAL: Cr\$ 24.388.649,52 (Vinte e Quatro  
Milhões, Trezentos e Oito Mil, Seiscentos e  
Quarenta e Nove Cruzeiros e Cinquenta e Dois Cen-  
tâves).

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: BASE LEGAL: Em-  
penho n.º 20.839, de 25.06.91, à conta da seguinte  
rubrica orçamentária: 2.000 — Secretaria Municipal  
de Obras e Saneamento Básico — 15814871.012.000  
— Recuperação de Centros Sociais — 4110.00.01 —  
Obras e Instalações.

(Carta Convite n.º 868/91 — CML).

6. PRAZO: O prazo para a conclusão dos serviços será  
de trinta (30) dias úteis, a partir da expedição da  
Ordem de Serviço.

Manaus, 05 de julho de 1991.

Line José de Souza Chixaro  
Procurador Geral do Município

Pagou pelo talão n.º 1483.

**LEI N.º 066, DE 11 DE JUNHO DE 1991**  
INSTITUI o Conselho Municipal de Saúde  
— CMS, o Fundo Municipal de Saúde —  
FMS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando  
as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80,  
inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e  
eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**TÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º — Fica instituído o CONSELHO MUNI-  
CIPAL DE SAÚDE — CMS, em caráter permanente, co-  
mo órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde —  
SUS, no âmbito municipal, ao qual compete:

I — definir as prioridades de saúde;

II — estabelecer as diretrizes de elaboração do Pla-  
no Municipal de Saúde;

III — atuar na formulação de estratégias e no con-  
trole da execução da política de saúde;

IV — definir critérios para a programação e exe-  
cução financeira e orçamentária do Fundo Municipal  
de Saúde — FMS, fiscalizando a movimentação e o des-  
tino dos recursos;

V — acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços  
de saúde prestados à população pelos órgãos e entida-  
des públicas e privadas do SUS;

VI — definir critérios de qualidade para o funcio-  
namento dos serviços de saúde públicos e privados no  
âmbito do SUS;

VII — autorizar a celebração de contratos e con-  
vênios entre o setor público e entidades privadas de  
saúde, no que se refere à prestação de serviços de saú-  
de;

VIII — deliberar quanto a localização e tipo de uni-  
dades prestadoras de serviços de saúde públicos e pri-  
vados no âmbito do SUS;

IX — elaborar seu próprio Regimento Interno;

X — outras atribuições estabelecidas em normas  
complementares.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**

**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2.º — O Conselho Municipal de Saúde — CMS  
compor-se-á, paritariamente, de vinte e quatro (24) mem-  
bros escolhidos entre representantes de entidades pres-  
tadoras de serviços, aparelho formador da saúde e usuá-  
rios do Sistema de Saúde, na forma abaixo:

I — doze (12) prestadores de serviços; aparelho  
formador e trabalhadores da saúde, sendo um repre-  
sentante:

- da Secretaria Municipal de Saúde — SEMSA;
- da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Am-  
biente — SEMEMA;
- da Secretaria Municipal de Limpeza Pública —  
SEMULP;
- da Secretaria Municipal de Educação —  
SEMED;
- do Ministério da Saúde;
- da Secretaria de Estado da Saúde — SESAU;
- dos prestadores privados contratados pelo sis-  
tema Único de Saúde;
- da Fundação Universidade do Amazonas;
- da Escola de Enfermagem de Manaus;
- da Pastoral da Saúde;
- do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde.

II — doze (12) representantes dos usuários do Sis-  
tema Único de Saúde — SUS:

- seis (06) representantes dos Distritos Sanitários;
- um (01) representante das Associações Comu-  
nitárias;
- um (01) representante dos Sindicatos dos Tra-  
balhadores Urbanos;
- um (01) representante dos Sindicatos dos Tra-  
balhadores Rurais;
- um (01) representante dos Sindicatos, Patronais;
- dois (02) representantes das Associações ou Mo-  
vimentos das Pessoas Portadoras de Deficiên-  
cia.

**SEÇÃO II**

**DOS ÓRGÃOS SOCIAIS**

Art. 3.º — Integram o Conselho Municipal de Saú-  
de — CMS, os seguintes órgãos sociais:

I — Diretoria composta de:

- Presidente;
  - Vice-Presidente;
  - duas (02) Secretárias Executivas;
- II — Assembléia Geral.

§ 1.º — A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2.º — O Vice-Presidente e o Secretário Executivo serão eleitos pela Assembléia Geral, entre membros do próprio Conselho, para mandato de um (01) ano, permitido uma recondução.

§ 3.º — Nos casos de comprovada incapacidade de gerenciamento por problemas de negligência, omissão e malversação dos recursos financeiros e qualquer outro fator, que prejudique de forma grave os usuários e instituições envolvidas, será a Diretoria destituída pelo Conselho em qualquer tempo de seu mandato, sendo convocada imediatamente uma nova eleição, com exceção feita ao Presidente.

### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4.º — O Conselho Municipal de Saúde — CMS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I — o órgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;

II — a Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de maioria de seus membros;

III — cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral;

IV — as Assembléias Gerais são instaladas com a presença da maioria dos membros do Conselho, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V — as decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 5.º — Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I — consideram-se colaboradores do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários dos servidores de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II — poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento para assessorar o Conselho em assuntos específicos, observado o disposto no artigo 2.º desta Lei;

III — poderão ser criadas comissões internas entre as instituições e entidades-membro do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

### CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 6.º — As Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Conselho deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único — As Resoluções do Conselho, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões e Diretoria, Comissões, etc... deverão ser amplamente divulgadas.

## TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 7.º — Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde — FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem como atribuições:

I — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II — assistir às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações curativas e preventivas;

III — planejar, organizar, gerir, controlar, acompanhar e avaliar as ações e os serviços que lhe são inerentes, tais como:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional e orientação alimentar;

d) proteção e recuperação da saúde do trabalhador.

IV — formular políticas e implantar ações de educação em saúde;

V — colaborar no controle e na fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido o do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;

VI — colaborar na formulação, planejamento e execução das políticas de:

a) saneamento básico em articulação com o Estado e a União e demais órgãos;

b) medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse à saúde, bem como, participar na sua produção;

c) sangue e seus derivados.

VII — participar no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — incrementar, em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX — garantir a capacitação permanente de recursos humanos, em seu âmbito de ação;

X — outras estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO I DA VINCULAÇÃO

Art. 8.º — O Fundo Municipal de Saúde — FMS ficará vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, competindo a sua administração ao respectivo Secretário, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR

Art. 9.º — São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, enquanto Administrador do Fundo:

I — gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde, observadas as prioridades e os recursos existentes;

III — submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Municipal de Saúde;

IV — submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — subdelegar competência às unidades descentralizadas e aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços que integram o Sistema Muni-

VII — assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII — ordenar empenhos e pagamento das despesas do Fundo;

IX — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X — outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

### SEÇÃO III DO COORDENADOR SUBSEÇÃO I A NOMEAÇÃO

Art. 10 — O Coordenador do Fundo será nomeado pelo Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Saúde escolhido, preferencialmente, entre servidores municipais estatutários, com conhecimento nas áreas contábil, financeira e orçamentária.

Parágrafo Único — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, de qualquer Secretaria um (01) Cargo Comissionado, Símbolo CC-02, para ser ocupado pelo Coordenador do Fundo.

### SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 — São atribuições do Coordenador do Fundo:

I — preparar as demonstrações da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II — manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III — manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com cargo do Fundo;

IV — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos, bem como, os dos bens móveis e imóveis;

V — firmar, com os responsáveis pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI — providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indique a situação econômica geral do Fundo Municipal de Saúde — FMS;

VII — apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII — manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

IX — manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

X — encaminhar, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios físico-financeiros, relativos ao desempenho das unidades de saúde dos setores público e privado, integrantes do Sistema Municipal de Saúde;

XI — outras estabelecidas em normas complementares, desde que, não conflitantes com a presente Lei.

Parágrafo Único — Os prazos, para a realização das atividades previstas neste artigo, serão fixados em regulamento.

### SEÇÃO IV DOS RECURSOS SUBSEÇÃO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 — São receitas do Fundo:

I — as transferências oriundas do Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Estadual de Saúde, como decorreria do que dispõe o artigo 30, inciso VII, da Constituição da República;

II — os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III — o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV — o produto de arrecadação das taxas de multa e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;

V — o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI — doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1.º — As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a partir do ingresso dos recursos nos cofres públicos.

§ 2.º — A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I — da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II — de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 13 — São também considerados recursos financeiros, o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em saúde.

### SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS

Art. 14 — Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I — disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II — direitos que porventura vier a constituir;

III — bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município ou a sua administração.

Parágrafo Único — Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo.

### SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS

Art. 15 — Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### SUBSEÇÃO IV DO SALDO

Art. 16 — O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

### SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 17 — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Saúde e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º — O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º — O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA.**

Art. 18 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades descentralizadas, executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 19 — Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único — Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 20 — A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I — financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II — pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1.º da presente Lei;

III — pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1.º, do artigo 199, da Constituição Federal e na Lei Orçamentária;

IV — aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V — construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI — desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII — desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII — atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde, mencionados no artigo 1.º, da presente Lei.

Parágrafo Único — O Secretário Municipal de Saúde, constituirá Comissão Especial de Licitação, nos termos previstos em regulamento.

**SUBSEÇÃO II  
DAS RECEITAS**

Art. 21 — A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 — O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 23 — O Poder Executivo editará Decreto Reglamentador no prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 24 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Manaus, 11 de junho de 1991.

**ARTHUR VIRGÍLIO NETO**

Prefeito Municipal de Manaus

**José Barrroso Neto**

Secretário Municipal de Administração

**Lino José de Souza Chixaro**

Procurador Geral do Município

**Jefferson Luiz Rodrigues Coronel**

Secretário Municipal de Comunicação

**Cláudio Antunes Correia**

Secretário Municipal de Economia e Finanças

**Orlando Cabral Holanda**

Sec. Municipal de Obras e Saneamento Básico

**Ailton Luiz Soares**

Secretário Municipal de Limpeza Pública

**Wilson Duarte Alberniz**

Secretário Municipal de Educação

**Antônio Evandro Melo de Oliveira**

Secretário Municipal de Saúde

**Paulo Henrique da Paixão e Silva**

Secretário Municipal de Mercados e Feiras

**Maria Rita Furtado Rodrigues**

Secretário Municipal de Ação Comunitária

**Abel Rodrigues Alves**

Sec. Municipal de Defesa do Meio Ambiente

**Mário Bezerra de Araújo**

Secretário Municipal de Planejamento

A fat. 1.068

**DECRETO N.º 0623 DE 12 DE JUNHO DE 1991**

DISPÕE sobre o Regimento Interno do Gabinete do Prefeito do Município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso IV e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aprovado o REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO PREFEITO, na forma que se segue:

**CAPÍTULO I**

**DA CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 2.º — O Gabinete do Prefeito, criado nos termos do Decreto n.º 99, de 09/04/76 e alterado através da Lei n.º 051, de 11/01/91, é o órgão incumbido do assessoramento direto e imediato ao Prefeito na sua representação civil, observados os princípios emanados da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3.º — O Gabinete do Prefeito é dirigido por 1 (um) Chefe de Gabinete Civil e possui a seguinte estrutura administrativa:

**I — ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA**

Gabinete Civil

**II — ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS**

Coordenadoria Institucional

Coordenadoria de Expediente

Coordenadoria de Apoio Técnico

Coordenadoria de Cerimonial

Núcleo de Recepção